

RELAÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

Emerson Silva Serra*

Natalie Coelho Lessa**

RESUMO:

O ser humano é um ser integrado à natureza em uma relação harmônica há bilhões de anos, contudo, com o início da modernidade houve o desequilíbrio dessa relação, ao transformar a natureza como objeto produtivo para o desenvolvimento econômico. Desse modo, verifica-se um uso desmedido dos ecossistemas na busca incansável pelo avanço econômico, o que acaba ameaçando a manutenção do meio ambiente e, conseqüentemente, a sobrevivência física e simbólica de povos e comunidades tradicionais. Objetiva-se com este estudo analisar a relação entre os direitos humanos, meio ambiente e comunidades tradicionais no Brasil, tendo como objetivos específicos avaliar a importância das comunidades tradicionais para a proteção do meio ambiente brasileiro e sistematizar os principais desafios e potencialidades para a efetiva proteção do meio ambiente brasileiro. A metodologia adotada será a investigação bibliográfica e a pesquisa documental, utilizando-se de aportes teóricos importantes para a compreensão da relação das comunidades tradicionais e o meio ambiente, dos movimentos sociais dos pobres e dos direitos da natureza. Os resultados da pesquisa apontam que em que pese o Brasil possua diversas normas que tratam da proteção ambiental, há no país um processo maciço de desmonte, sucateamento e flexibilização das políticas ambientais, com cortes orçamentários e redução de equipes para monitoramento de áreas ambientais. Assim sendo, os povos e comunidades tradicionais, por serem ecologistas em sua essência, são importantes para a proteção ambiental, por terem práticas de preservação da natureza e por fazer forte oposição aos interesses de empreendimentos econômicos predatórios. Deste modo, conclui-se que, para que seja possível a garantia plena do direito ao meio ambiente equilibrado, além da relação íntima e da importância dos povos e comunidades tradicionais para a proteção ambiental, há a necessidade de se respeitar os direitos da natureza, assim como se estabelecer novamente o elo perdido entre a natureza e os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Comunidades Tradicionais. Direito Ambiental.

ABSTRACT:

* Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade (2020) pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (2017) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo (NIPEDA). E-mail: emerson.serra@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7880059931170808>.

** Advogada com mestrado em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutoranda do programa de pós-graduação em direito da UFBA. Tem formação no Curso de Especialização em Estudos Latino Americanos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF-MG) e Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF) na qualidade de extensionista. Autora de artigos e de livro nos seguintes temas: Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos Humanos, Soberania Alimentar, Agrotóxicos, Direito à Alimentação, Direito Ambiental, Direito Agrário e Filosofia do Direito. E-mail: nataliecoelho8@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6907780314662618>.

Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, Paulo Afonso, v. 8, n. 13, e132018, 2020.

ISSN 2317-9457 | 2317-9465

Acesse: revistas.uneb.br/index.php/opara

The human being is a being integrated with nature in a harmonious relationship for billions of years, however, with the beginning of modernity there was an imbalance of this relationship, when transforming nature as a productive object for economic development. Thus, there is an excessive use of ecosystems in the relentless pursuit of economic advancement, which ends up threatening the maintenance of the environment and, consequently, the physical and symbolic survival of traditional peoples and communities. The aim of this study is to analyze the relationship between human rights, the environment and traditional communities in Brazil, with the specific objectives of assessing the importance of traditional communities for the protection of the Brazilian environment and systematizing the main challenges and potential for effective protection of the Brazilian environment. The methodology adopted will be bibliographic research and documentary research, using important theoretical contributions to understand the relationship of traditional communities and the environment, the social movements of the poor and the rights of nature. The results of the research show that despite Brazil having several standards that deal with environmental protection, there is a massive process of dismantling, scrapping and flexibilization of environmental policies in the country, with budget cuts and reduction of teams to monitor environmental areas. Therefore, traditional peoples and communities, because they are ecologists in their essence, are important for environmental protection, for having nature preservation practices and for strongly opposing the interests of predatory economic enterprises. Thus, it is concluded that, in order to guarantee the full guarantee of the right to a balanced environment, in addition to the intimate relationship and the importance of traditional peoples and communities for environmental protection, there is a need to respect the rights of nature, as well as re-establishing the missing link between nature and human beings.

KEYWORDS: Human Rights. Traditional Communities. Environmental Law.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a relação entre os direitos humanos, meio ambiente e comunidades tradicionais no Brasil, tendo como objetivos específicos avaliar a importância das comunidades tradicionais para a proteção do meio ambiente brasileiro e sistematizar os principais desafios e potencialidades para a efetiva proteção do meio ambiente brasileiro.

Delimita-se como hipóteses da pesquisa: 1) o ser humano é um ser integrado à natureza em uma relação

cíclica há bilhões de anos; 2) a modernidade afastou o ser humano da natureza, transformando-a em um objeto para o desenvolvimento econômico; 3) o uso desmedido do ecossistema gera diversos conflitos socioambientais envolvendo os grupos econômicos e as comunidades tradicionais; 4) os povos e comunidades tradicionais são importantes para a proteção do meio ambiente por possuírem práticas de preservação da natureza e fazerem forte oposição aos interesses de empreendimentos econômicos predatórios; 5) para tornar possível a

garantia do direito ao meio ambiente equilibrado há a necessidade também de se respeitar os direitos da natureza.

O território das comunidades tradicionais tem sido palco de diversas disputas socioambientais, sendo um local marcado por conflitos pela terra e pela água (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 49), que ameaçam a sobrevivência física e simbólica de povos e comunidades tradicionais. Assim sendo, as ameaças aos biomas brasileiros têm implicações diretas aos povos e comunidades tradicionais.

A metodologia adotada neste estudo será a investigação bibliográfica e a pesquisa documental, utilizando-se de aportes teóricos importantes para a compreensão da relação das comunidades tradicionais e o meio ambiente, dos movimentos sociais dos pobres e dos direitos da natureza.

O presente trabalho está estruturado em duas seções. Na primeira seção será abordada em síntese a relação dos direitos humanos com o meio ambiente, apresentando os marcos legais dos direitos humanos e do meio ambiente equilibrado, assim como apontando a relação da natureza

com o ser humano, refletindo sobre o mito moderno de uma natureza intocada e discutindo sobre os direitos da natureza. A segunda seção, por fim, tratará os marcos legislativos de proteção dos povos e comunidades tradicionais, abordando a sua relação com a natureza e o território que ocupam e tratando sobre o movimento social dos pobres.

1 DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

Os direitos humanos se consolidam a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, dado que durante a guerra diversas vidas foram dizimadas com o uso de armas nucleares, gerando, portanto, uma enorme preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2018, p. 11).

Deste modo, conforme infere Guerra (2011, p. 79-80) o Direito Internacional dos Direitos Humanos “fundamenta-se na identidade universal da pessoa humana e no princípio da igualdade de todos os seres humanos”, consolidando-se com a Carta das Nações Unidas em 1945, ao ser determinada a importância de se defender, respeitar e promover os

direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Afirmando a importância da universalização dos direitos humanos, Piovesan (2018, p. 11) expõe que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema normativo internacional de proteção destes direitos, sendo o caráter universal a crença de que a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos. Logo, o princípio da universalidade dos Direitos Humanos possui em seu cerne a aplicação de forma homogênea dos direitos humanos em âmbito mundial, sem ser feita qualquer distinção entre as culturas, já que todos seres humanos são iguais e dotados de dignidade.

Entretanto, em que pese a importância da instituição de um sistema internacional de direitos humanos ao estabelecer metas comuns, a fim de promover uma cooperação internacional e proteger cada vez mais a vida e a dignidade da pessoa humana, torna-se pertinente a crítica realizada por Boaventura (SANTOS, 1997, p. 18) acerca do universalismo dos direitos humanos,

uma vez que as sociedades são plurais e multiculturais e, em razão disso, não haveria como se tratar as sociedades de modo homogêneo, sem ser feita qualquer distinção cultural, sobretudo, porque em um mesmo país, por exemplo, podem existir diversas culturas, que possuem demandas próprias e que por vezes não se assemelham entre si, como ocorre no Brasil, sendo necessário, portanto, o auxílio do multiculturalismo como instrumento de formação de uma concepção global de direitos humanos, conforme proposto pelo autor.

No tocante a diferença terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, Comparato (2005, p. 70-71), partindo da distinção elaborada pela doutrina jurídica germânica, define que os direitos fundamentais são direitos humanos internacionais que a partir da positivação e reconhecimento pelas autoridades às quais é atribuído o poder político de editar normas nacionais, tornam-se direitos fundamentais. Deste modo, os direitos humanos incorporados à legislação do país tornam-se direitos fundamentais, sendo importante tal positivação para

resguardar o referido direito na esfera nacional, possibilitando a exigência do seu efetivo cumprimento judicialmente, em caso de violação ou ameaça.

Feita essas ponderações iniciais acerca dos direitos humanos e fundamentais, cumpre esclarecer que o direito ao meio ambiente equilibrado também surge em um processo de evolução histórico, iniciado na Antiguidade e consolidado com a formação dos Estados, rompendo atualmente as fronteiras nacionais e passando a ser uma preocupação de toda a humanidade.

Serrano Moreno (1996, p. 4) define que os regulamentos ambientais são tão antigos quanto os próprios sistemas legais, uma vez que instituições jurídicas muito antigas, não se restringindo apenas ao Direito Romano, são utilizadas hoje na resolução ecológica de conflitos ambientais não imagináveis pelas sociedades em que nasceram.

Deste modo, ao trazer o conceito de Direito Ambiental, o autor supracitado estabelece ser este um sistema de normas, princípios, instituições, ideologias legais que regulam as relações entre os sistemas

sociais e seus ambientes naturais (SERRANO MORENO, 1996, p. 3).

Segundo Silva (2010) a conscientização sobre o meio ambiente antecede a legislação de todos os países do mundo, ressaltando, assim, a importância do direito ao meio ambiente equilibrado, por entender que este está inteiramente relacionado à saúde e à vida das gerações presentes e futuras. No entanto, relacionar a conscientização sobre o meio ambiente com a vida humana e a sua saúde demonstra ainda uma concepção insular e antropocêntrica do mundo, tendo o ser humano como centro do universo, e, partindo de uma nova ética, não há como se manter tal concepção, afinal o ser humano é um ser integrado à natureza, relação que perpassa por uma teia vital há bilhões de anos.

Baratela (2014, p. 77) define que na visão antropocêntrica a relação do homem com a natureza há uma negação dos valores intrínsecos do meio ambiente, desconsiderando os seus valores inerentes, gerando, assim, uma hierarquia onde o ser humano possui o mais alto grau superioridade, distanciando-se dos demais seres e

privando a natureza de uma proteção independente e direta. Para a autora a visão biocêntrica, totalmente oposta à anterior, entende que a natureza é titular de direitos e que todos os seres possuem um valor intrínseco e devem ser considerados, rejeitando a diferenciação e hierarquização entre os seres humanos e não humanos.

Deste modo, torna-se pertinente ponderar que para a proteção do meio ambiente há a necessidade de rompimento com as correntes antropocêntricas ainda tão marcantes, adotando-se para tanto, ao menos uma perspectiva de natureza holística¹ e biocêntrica, oposta à concepção clássica, na qual todas as formas de vida devem ser consideradas igualmente importantes.

Acosta e Martínez (2017, p. 2941) defendem ser a superação do antropocentrismo a chave para a proteção de toda a vida, uma vez que uma sociedade livre desta concepção deixa de ser individualista, passando a ser baseada na comunidade, pluralidade e diversidade.

Não é mais possível a continuidade de um modelo de

¹ Termo que importa em se compreender a relação seres humanos e natureza em sua totalidade e de modo integral.

sociedade predatória, que se fundamenta na luta de seres humanos contra a natureza. Para que seja possível a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado verifica-se a necessidade de se respeitar os direitos da natureza, assim como se estabelecer um elo concreto entre esses direitos e os direitos humanos, já que o direito a um ambiente saudável - direito humano e essencialmente antropocêntrico - não pode ser garantido se os direitos da natureza não forem respeitados.

Lessa (2019, p. 21) afirma que embora os povos da América Latina disputem em uma situação de desvantagem em face do eurocentrismo e antropocentrismo, foram “responsáveis por uma nova epistemologia jurídica” representada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), que trouxe em seu bojo os direitos da natureza.

O NCLA² se diferencia do constitucionalismo moderno por

² O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, embora importante para a compreensão dos direitos da natureza e a sua tutela ecológica, não será alvo de aprofundamento neste trabalho por não ser seu objeto de pesquisa, podendo ser aprofundada a leitura sobre este assunto no livro Novo Constitucionalismo Latino-Americano e soberania alimentar: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia de Natalie

apresentar características de legitimidade democrática e por ter características de constituições ambientais, “adotando uma compreensão sistêmica e autônoma da natureza” (LESSA, 2019, p. 22-23), possibilitando um compromisso maior na sua proteção.

Cumpra esclarecer que os direitos da natureza não importam em uma natureza isolada, intocada e afastada do ser humano, mas sim em direitos que defendem a manutenção dos sistemas de vida e ciclos ecológicos, com foco nos ecossistemas, comunidades e não mais nos indivíduos isolados (ACOSTA; MARTÍNEZ, 2017, p. 2943). Isso significa que as pessoas podem plantar, colher e caçar, desde que assegurem o correto funcionamento dos ecossistemas com suas espécies nativas.

A natureza também inclui os seres humanos e os seus direitos não devem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano, muito menos reduzidos a estes, seguindo uma concepção antropocentrista.

Contudo, conforme aduz TRIGUEIRO (2008, p. 13), no Brasil, por exemplo, a maioria das pessoas não se identificam como parte da natureza, visto que normalmente a entendem como algo de fora, que não os inclui, o que representa um empecilho para a proteção adequada do meio ambiente, papel a ser exercido por todos.

Leff (2003, p. 7) infere que a ideia que separou o ser humano da sua relação com a natureza teve início com a modernidade, momento em que a natureza foi desnaturalizada e passou a ser vista como um recurso, objeto de domínio da ciência e da produção econômica, tornando-se meramente um elemento de conhecimento e matéria-prima para processos produtivos.

Para Lessa (2019, p. 21), essa separação tem origem nos sistemas jurídicos ocidentais, por serem fundados para a manutenção de regimes econômicos capitalistas, que como já exposto anteriormente, tratam a natureza com mercadoria.

Assim, para garantir a proteção efetiva da natureza é necessário afirmá-la como dotada de direitos e garantidora dos direitos

Coelho Lessa e tantos outros estudos específicos sobre esta temática.

humanos, sobretudo, por estar intimamente ligada ao ser humano em um ciclo harmônico que deve ser recuperado.

1.1 DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao tratar de dispositivos de proteção do meio ambiente há como importante marco para a proteção ambiental a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada em Estocolmo no ano de 1972. A conferência supracitada foi um marco importante para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente, onde foi elaborada uma Declaração, conhecida como Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano,

com 19 princípios a serem seguidos para a proteção ambiental.

Após alguns anos da conferência de Estocolmo, instituiu-se no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei de nº 6.938/81) que trouxe o conceito legal de meio ambiente, por meio do inciso I do seu

art. 3º, definindo como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, *online*).

Não há dúvidas que a Declaração de Estocolmo inspirou a constituinte brasileira de 1988, contudo, como pode ser verificado no Quadro 1 abaixo, antes mesmo dos debates realizados na Conferência de Estocolmo, os debates sobre o meio ambiente já haviam avançado no Brasil, sendo frutos de um processo histórico no país.

Norma Jurídica	Assunto	Artigos
Código Civil de 1916	Trouxe a possibilidade de ações, baseada no direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade, proibindo construções capazes de poluir e inutilizar a fonte alheia.	Art. 554 ao 558.
Decreto nº 16.300 de 1923	Criou a Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional, a fim de impedir que indústrias prejudicassem a saúde dos moradores locais.	Art. 431.
Decreto nº 23.793 de 1934	Instituiu o Código Florestal e com isso diversos dispositivos sobre o meio ambiente.	Todos.
Decreto nº 5.452 de 1934	Aprovou a consolidação das leis do trabalho, tratando em seus dispositivos assuntos envolvendo o meio ambiente do trabalho.	Art. 161, 195, 203, etc.
Declaração de Estocolmo de 1972	Estabeleceu princípios e objetivos comuns a fim de preservar o meio ambiente humano.	Todos.
Lei nº 6.902 de 1981	Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental.	Todos.
Lei nº 6.938 de 1981	Instituiu a política Nacional do Meio Ambiente	Todos.
Constituição Federal do Brasil de 1988	Instituiu em capítulo específico para tratar do meio ambiente, prevendo ser direito todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado.	Art. 225.
Lei nº 9.985 de 2000	Regulamentou o art. 225 da CRFB/88 e criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).	Todos.

Quadro 1: Marco legal de proteção ao meio ambiente no Brasil.

Fonte: Elaborado pelos autores.

A CRFB/88 representou um marco importante no que diz respeito a proteção do meio ambiente, prevendo em seu art. 225 que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, acrescentando ainda que se impõe ao

Poder Público e à coletividade, ou seja a todas as pessoas, o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo, tanto para as gerações presentes, como para as gerações futuras (BRASIL, 1988, *online*).

Além disso, a CRFB/88 no inciso VII do artigo supracitado, dispõe que incumbe ao poder público

a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, sendo inserido, ainda, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Passados alguns anos da promulgação da CRFB/88 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no ano de 1992 no Rio de Janeiro (RIO 92), que resultou na elaboração da Agenda 21 (BRASIL, 1992, *online*), importante documento, que embora não vinculante, estabeleceu a importância do compromisso de cada país do globo em refletir sobre as suas formas de governo e sobre as possíveis soluções para as questões socioambientais.

Em 2012, após se passarem 20 anos do RIO 92, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20) objetivando o debate sobre a renovação do compromisso com o desenvolvimento

sustentável firmado anteriormente, contudo, em que pese ter sido o maior evento sobre esse assunto, não houveram grandes avanços na sua discussão (FIGUEIREDO, 2013, p. 276).

A edição da Lei de nº 9.985, em 18 de julho de 2000, foi outro marco importante para a questão ambiental na legislação brasileira, por ser a responsável por regulamentar o art. 225 da CRFB/88 e por criar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), responsável - dentre os seus diversos objetivos - por contribuir para a restauração e a preservação da diversidade de ecossistemas naturais no país, assim como proteger os recursos naturais necessários à subsistência de comunidades tradicionais (BRASIL, 2000, *online*).

Entretanto, apesar de todos os avanços normativos na proteção ambiental no Brasil, muitas áreas são diariamente desmatadas, queimadas, poluídas, com o aval inclusive do executivo, ao realizar cortes orçamentários (ENVOLVERDE, 2019, *online*) e redução de equipes para monitoramento de áreas ambientais que devem ser protegidas, em um

processo de desmonte e sucateamento das políticas ambientais.

1.2 O MITO MODERNO DA NATUREZA INTOCADA

Mesmo tratando de sociedades modernas guiadas pela racionalidade, verifica-se a presença de alguns mitos, chamados de “neomitos” por serem mitos modernos, sendo um deles o mito de uma natureza intocada, que encontra amparo legal na própria legislação brasileira (BRASIL, 2000, *online*), ao serem instituídas áreas de proteção integral pelo SNUC, que possuem regras e normas restritivas que não permitem o uso direto dos recursos naturais, muito menos a moradia humana.

Para Diegues (2001, p. 13) em sua obra que fundamenta esta seção, a ideia dessas áreas protegidas surge primeiramente nos Estados Unidos no século passado, a fim de que se protegesse a vida selvagem que se encontrava ameaçada pela civilização urbano-industrial, responsáveis, segundo o país, pela destruição da natureza. Essa concepção tem predominância nos países do Terceiro Mundo e de certo modo apresenta

semelhanças com o mito do paraíso perdido, local desabitado em razão da expulsão dos seres humanos.

Existem duas concepções de saberes que se confrontam no que diz respeito a ideia de que a natureza deve ou não ser intocada, uma tradicional e outra científico-moderno. A concepção de origem tradicional diz respeito aos conhecimentos ancestrais acumulados pelos povos e comunidades tradicionais sobre os ecossistemas, sobre o manejo dos recursos naturais, ciclos de vida, influências da lua e proibições de atividades em determinadas épocas do ano. A concepção científico-moderno, por sua vez, possui bases no conhecimento científico, que desconhece e despreza o saber tradicionalmente acumulado (DIEGUES, 2001, p. 69).

O mito de que a natureza deve ser intocada, entende ser o ser humano um destruidor natural dos recursos naturais, sendo incompatível com a natureza. Entretanto tratar a natureza como um local essencialmente virgem e inabitado, não encontra mais tanto respaldo, sobretudo, porque já existem estudos que demonstram a existência de vestígios ancestrais de presença

humana em diversas regiões da Amazônia e na Bacia do Xingu (WEINS *et. al*, 2011, p. 143).

Nesse contexto, ZSÖGÖN (2011, p. 166) narra que a vida do ser humano encontrava-se em harmonia com os ritmos da natureza, contudo, essa relação foi pouco a pouco desaparecendo, inferindo ser importante o resgate dessa harmonia a única forma de se desempenhar de modo pleno o direito humano.

Importante inferir que não se desconsidera aqui a possibilidade e possível importância da instituição de áreas de proteção integral, mas sim que esta delimitação não encontra aplicação às comunidades tradicionais.

O mito da natureza intocada acaba por afastar a relação rítmica e harmônica que sempre existiu entre o ser humano e a natureza ao tentar separá-los. Afinal, não é necessário que esta seja isolada, intocada e afastada do ser humano, mas sim de uma relação harmoniosa entre si, com foco nos ecossistemas e baseada no respeito a manutenção dos sistemas de vida e ciclos ecológicos.

2 DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Brasil sem sombra dúvidas é um país multicultural e pluriétnico, com diversas expressões culturais, sendo os povos e comunidades tradicionais segundo Arruda (1999, p. 92) grupos humanos culturalmente diferenciados, seja pela reprodução histórica do seu modo de vida baseadas na cooperação social ou pela relação que possuem com o território e o meio ambiente no qual estão inseridos. São chamados de tradicionais por manterem muitos aspectos culturais históricos e ancestrais, assim como por praticarem atividades produtivas (agricultura e pesca) voltadas à subsistência da comunidade (SANTOS, 2008, p. 5).

Costa Filho (2013, p. 10) define que as comunidades tradicionais possuem condições sociais e culturais próprias, já que o local onde habitam são qualificados para eles como seu território, implicando dimensões simbólicas e fatos históricos, apresentando o respeito a sustentabilidade e a sobrevivência das gerações presentes e futuras, atentando-se aos aspectos culturais e econômicos da

comunidade, podendo ser citados como exemplos os povos indígenas, ciganos, comunidades remanescentes de quilombos e de fundos de pasto, etc.

Shiriashi Neto (2007, p. 12) entende que a noção de natureza e comunidades tradicionais ganha força em razão destes povos passarem por um intenso processo de mobilização social, por terem práticas de preservação da natureza e por fazerem forte oposição aos interesses de empreendimentos econômicos predatórios.

Para Alier (1997, p. 9) os movimentos sociais dos pobres, a exemplo das comunidades tradicionais, estão intrinsecamente ligados com suas lutas pela sobrevivência, sendo estes grupos, portanto, ecologistas, sobretudo, por retirarem os recursos naturais da esfera econômica e do sistema de mercado, que torna a natureza como meramente um objeto.

Para o autor, é inquestionável ser a riqueza a principal causa de degradação da natureza, visto que são os ricos os principais responsáveis pelo consumo de energia e materiais, afirmando ainda que a ecologia da

sobrevivência torna os pobres conscientes sobre a necessidade de se preservar e conservar os recursos naturais e, em razão disso, suas lutas para manter os recursos naturais longe de uma economia de mercado, são lutas pela conservação da natureza (ALIER, 1997, p. 10).

Nesse sentido, em atenção ao reconhecimento internacional da importância da diversidade cultural e da necessidade de proteção dos povos e comunidades tradicionais, a legislação brasileira têm produzido normas protetivas dos territórios tradicionais, determinando-os como bens culturais e estabelecendo mecanismos de proteção jurídica aos diversos elementos culturais (materiais e imateriais), no campo simbólico, cidadão e econômico, conforme verifica-se no Quadro 2.

Norma Jurídica	Assunto	Artigos
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, assim como em seu a obrigatoriedade de ser promovido e protegido o patrimônio cultural brasileiro, de todos os grupos formadores da sociedade brasileira.	Art. 215 e 216
Decreto nº 5.051 de 2004	Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Todos.
Decreto nº 6.040 de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Todos.
Decreto nº 10.088 de 2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	Todos.

Quadro 2: Marco legal de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

Fonte: Elaborado pelos autores.

O Decreto nº 6.040/2007 define que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2007, *online*).

No âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, também merece destaque, por tratar-se de um

dispositivo internacional importante para os direitos dos povos culturalmente tradicionais, ao trazer como elemento inovador para a época, a auto identidade das populações indígenas ou tribais, critério subjetivo, mas fundamental para a definição dos povos (BRASIL, 2004, *online*), sendo a referida norma revogada pelo Decreto nº 10.088 de 2019, que consolidou todos os atos normativos que tratam das promulgações e recomendações da OIT, ratificadas pelas República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019, *online*).

Sob essa ótica, nenhum Estado ou grupo social possui o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal como ele próprio se

reconheça. A Convenção 169 aborda também o direito de posse e propriedade (BRASIL, 2019, *online*), determinando medidas a serem tomadas para a salvaguarda dos direitos em relação a terra e ao território que as comunidades tradicionais ocupam ou utilizam coletivamente.

Estes grupos sociais são culturalmente distintos da sociedade nacional e possuem em comum uma relação especial com o território que ocupam, que deve ser protegida por ser indissociável da sua identidade (ALIER, 1997, p. 23), entretanto, por vezes são invisibilizados pelo poder público, que ainda sob uma visão inadequada sobre a natureza e o ser humano, não vê outra possibilidade além do padrão vigente (ARRUDA, 1999, p. 85).

Alier (2007, p. 213) entende que muitas vezes os discursos de atores sociais, a exemplo de comunidades tradicionais, não são decodificados pelos atores que empregam o discurso econômico e isso acontece por interesse ou até mesmo por desinteresse, citando como exemplos o valor da própria cultura, o respeito ao sagrado, o valor dos

direitos humanos, o valor ecológico dos ecossistemas, etc. Para ele é necessário que seja ultrapassada a obsessão da consideração da natureza em valores monetários por meio de um pluralismo de valores, que são empregados pelos diferentes atores sociais, que expõe seus argumentos em movimentos sociais caracterizados por este como ecologismo dos pobres³.

Segundo Leff (2003, p. 7) as comunidades tradicionais são marcadas pela resistência, afirmação e reconstrução de identidade contra os processos de apropriação e transformação da natureza em objeto, induzida pela globalização econômica. Nesse sentido, o autor cita como um exemplo de defesa da natureza culturalmente significativa, a estratégia criada pelos seringueiros para o uso sustentável dos recursos naturais, ao pensarem na criação de reservas extrativistas na Amazônia brasileira.

Historicamente os territórios tradicionais são marcados pela exclusão social, invisibilidade, insegurança, sem direito de ir e vir, de

³ Também chamado de ecologismo popular enquanto seu sinônimo e importa em uma economia moral em face à mercantilização da natureza.

acesso à água, saúde, educação, moradia adequada e, sobretudo, pela impossibilidade de acessar as terras por eles tradicionalmente ocupadas, já que por vezes tais territórios são usurpados por fazendeiros, grileiros, empresas ou até mesmo pelo próprio Estado.

Ao tratar de comunidades tradicionais não há como não relacioná-la com o seu território e, a fim de compreender a exclusão social e invisibilidade de tais povos, utilizando-se dos conceitos de cidadania e de território trabalhados por Santos (2012, p. 190), verifica-se no Brasil há existência de hierarquias de cidadania, definidas a partir da classe social e econômica que determinado indivíduo ocupa em seu território, não se manifestando plenamente a cidadania para toda a população, já que aqueles que são vistos com lupas classistas e racistas são marginalizados, tendo direitos basilares como o acesso à água, a saúde e moradia negados diariamente, como acontece com os povos e comunidades tradicionais.

Para Santos (2012, p. 81-83) “é no território tal como ele atualmente é, que a cidadania se dá tal

como ela é hoje” e para que possa ser possível alcançar uma nova cidadania que respeite a cultura, são necessárias mudanças na forma que se emprega tais conceitos, alterando-se a gestão e uso do território. Para ele, a cidadania se aprende e por isso se torna um estado de espírito presente na própria cultura, sendo uma conquista a se manter e, face a isso, declarações de intenções não bastam para mantê-la para as próximas gerações, para ser fonte de direito e lhe dar eficácia, por precisar de um corpo e de “limites como uma situação social, jurídica e política”, sendo apenas considerada como válida quando possa ser reclamada.

No Brasil ainda há muita resistência de grupos dominantes⁴ aos povos e comunidades tradicionais, negando-lhe a sua cidadania e o direito ao território que habitam há séculos, obviamente, em razão de que os territórios que tais povos ocupam são estratégicos e de grande interesse econômico, tendo a resistência dos movimentos sociais papel importante na luta pelo direito ao território, cultura, memória e cidadania.

⁴ Grandes fazendeiros, grileiros, empresas ou até mesmo pelo próprio Estado.

Deste modo, as comunidades tradicionais desempenham um papel importante na proteção do meio ambiente brasileiro, sobretudo, por possuírem práticas sustentáveis no lugar da exploração predatória dos recursos naturais, impondo freios ao desmatamento e devastação ambiental local, provocadas pela expansão do agronegócio⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos da natureza surgem em um processo de evolução histórico, este último rompe concepções insulares e antropocêntricas do mundo, passando a adotar uma perspectiva holística e biocêntrica, por entender que o ser humano é um ser integrado à natureza, em uma relação cíclica há bilhões de anos.

A modernidade desnaturalizou a natureza e a afastou do ser humano da natureza, mas não há mais espaço para a continuidade de um modelo de sociedade predatória,

que vive o embate ser humano x natureza e que trata a natureza com mercadoria.

Se faz necessário que se estabeleça um elo concreto entre os direitos da natureza com os direitos humanos. Os direitos da natureza não importam em uma natureza afastada do ser humano como no mito moderno da natureza intocada, sobretudo, porque a natureza também inclui os seres humanos, não devendo ser vista como isolada dos direitos do ser humano, muito menos ser reduzida a estes. O mito de uma natureza virgem e intocada não encontra aplicação nas comunidades tradicionais e acaba por afastar a relação rítmica e harmônica que sempre existiu entre o ser humano e a natureza.

No Brasil existem diversas legislações que tratam da proteção ambiental, contudo, verifica-se no país um processo maciço de desmonte e sucateamento das políticas ambientais, ao serem efetuados de modo indiscriminado cortes orçamentários e redução de equipes para monitoramento de áreas ambientais.

Os povos e comunidades

⁵ O agronegócio vem do inglês *agribusiness* e importa na prática (direta ou indireta) de inúmeras atividades que envolvem toda a cadeia produtiva agrícola ou pecuária, utilizando-se por vezes de monocultura.

tradicionais são ecologistas por natureza, possuem práticas de preservação da natureza e fazem forte oposição aos interesses de empreendimentos econômicos predatórios com movimentos sociais marcados essencialmente por resistência.

São considerados como movimentos dos pobres, ligados as lutas de sobrevivência, sendo conscientes sobre a necessidade de se preservar e conservar os recursos naturais, lutando, assim, pela conservação da natureza e para manter os recursos naturais distantes da economia de mercado.

As comunidades tradicionais, por possuírem um modo de vida diferenciado que os distingue da sociedade nacional, por vezes são invisibilizadas pelo poder público, que objetiva o desenvolvimento econômico no lugar da preservação da natureza e que desconsidera seus discursos como o valor ecológico dos ecossistemas e o valor da própria cultura, por exemplo.

Além da invisibilização de tais grupos, há também a negação da sua cidadania, uma vez que no Brasil existem hierarquias de cidadania que são definidas a partir da classe social e

econômica que determinado indivíduo ocupa em seu território.

Por isso, embora tenha ocorrido o reconhecimento internacional da importância da diversidade cultural e da proteção destes povos tradicionais, assim como diversas normas brasileiras tratam da sua proteção, as comunidades tradicionais tem a sua cidadania negada e terras ocupadas tradicionalmente usurpadas diariamente, seja por grandes fazendeiros, grileiros, empresas ou até mesmo pelo próprio Estado.

Não há mais espaço para o desenvolvimento econômico a todo custo, sem atentar-se para o meio ambiente e, das inúmeras formas de proteção do meio ambiente brasileiro, uma das formas mais eficazes, seria conciliar o uso da terra com a conservação dos biomas, sendo pertinente o aumento da titulação dos territórios de comunidades tradicionais e valorização da atividade agrícola familiar.

Além disso, para que seja possível a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado, há a necessidade também de se respeitar os direitos da natureza, assim como se

estabelecer novamente o elo perdido entre a natureza e os seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a outro mundo posible. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 4, 2017, p. 2927-2961.

ALIER, Joan Martínez. O ecologismo dos pobres. **Raega**, [s.l], v. 1, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/17910/>. Acesso em: 04 fev. 2020.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ALIER, Joan Martínez; SEJENOVICH, Héctor; BAUD, Michiel. O AMBIENTALISMO E O ECOLOGISMO NA AMÉRICA LATINA. In: CASTRO, Fabio de; HOGENBOOM, Barbara; BAUD, Michiel. **Governança ambiental na América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2015.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente & sociedade**, Campinas, n. 5, p. 79–93, 1999.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, 2014.

BRASIL. **Agenda 21: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo (1992)**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx/>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm/. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de

Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm/. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm/. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm/. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm/. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm/. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5/. Acesso em: 23 nov. 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA FILHO, Aderval; MENDES, Ana Beatriz Vianna. **Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Organizado por: Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais, 2013.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **Mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.

ENVOLVERDE. **Os profundos cortes no orçamento da área ambiental**. Disponível em: <https://envolverde.cartacapital.com.br/os-profundos-cortes-no-orcamento-da-area-ambiental/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Populações tradicionais e meio ambiente: espaços territoriais especialmente protegidos com dupla afetação. In: VITORELLI,

Edilson (org.). **Temas Aprofundados do Ministério Público Federal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, p. 263-293, 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79-80.

LEFF, Enrique. La Ecología Política en América Latina. Un campo em construcción. **Polis**, Santiago, 2003. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/6871/>. Acesso em: 03 fev. 2020.

LESSA, Natalie Coelho. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano e soberania alimentar: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia**. Salvador: EDUFBA, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2018**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos de 2018. São Paulo: Editora Expressão Popular LTDA, 2018, p. 49.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista de Ciências Sociais**, v. 48, 1997, p. 11-32.

SANTOS, Kátia M. Pacheco dos. TATTO, Nilto. **Agenda socioambiental de comunidades quilombolas do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008, p. 5.

SANTOS, Milton. **Milton Santos**: o espaço da cidadania e outras reflexões. Fundação Ulysses Guimarães: Brasília, 2012.

SERRANO MORENO, José Luis. Concepto, formación y autonomía del derecho ambiental. **Revista Jurídica**, v. 195, 1996.

SHIRIASHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 5 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

WEIS, Bruno *et al.* **Almanaque Socioambiental Parque Indígena do Xingu 50 anos**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. Derechos humanos y recursos naturales. In: GALLEGOS–ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.